



ACÓRDÃO  
0139900-02.2009.5.04.0016 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA**

Órgão Julgador: 3ª Turma

**Recorrente:** RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. - Adv. Jorge Sant' Anna Bopp  
**Recorrente:** FRANCISCA VILANI DANTAS - Adv. Juliano Dias da Silva, Adv. Sueli Vaz de Siqueira  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUIZ JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

**E M E N T A**

**DANO MORAL.** Quando a reclamada não se preocupa em garantir um ambiente de trabalho sadio para os seus empregados viola, inclusive, o direito à dignidade do trabalhador. A restrição ao uso do banheiro durante a jornada de trabalho é, pois, abusiva, competindo à reclamada indenizar a autora pelos danos morais sofridos.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. OPERADORA DE TELEMARKETING.** A atividade de operadora de telemarketing, utilizando fone de ouvido, é insalubre em grau médio, enquadrando-se no item "Operações Diversas", do Anexo 13, da NR-15 (recepção de sinais em fone), da Portaria nº 3.214/78, mesmo que não se trate de serviço de telegrafia ou radiotelegrafia.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL.** Uma vez que a trabalhadora, até a despedida, concorreu para os resultados positivos da empresa, é justo que participe da distribuição dos lucros do período vindicado. É devido o pagamento da parcela, de forma proporcional aos meses trabalhados. Orientação Jurisprudencial nº 390 da SDI-I do TST.



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 2**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada. Por maioria, vencida em parte a Exmo. Desembargadora Relatora, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de: uma hora diária em decorrência da não fruição do intervalo intrajornada, mantidos os adicionais, reflexos e critérios já definidos na letra "b", fl. 924, do comando condenatório; adicional de insalubridade em grau médio por todo o período do contrato de trabalho, utilizando-se, como base de cálculo, o salário mínimo, com repercussões em horas extras, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%; participação nos lucros, de forma proporcional (10/12); indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis a partir da publicação desta decisão e com incidência de juros a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 50 deste Tribunal e art. 883 da CLT), e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões ou prêmios em face das quebras decorrentes dos problemas de entrega ocasionados pela reclamada (item 12 da petição inicial), na razão de 40%, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com reflexos em repousos e feriados, férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio, horas extras e FGTS com 40%. Reverte-se à reclamada o pagamento dos honorários do perito engenheiro. Valor da condenação arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se majora para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas que se acresce para R\$ 400,00



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 3**

(quatrocentos reais), para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2013 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

As partes, inconformadas com a sentença das fls. 911-25, apresentam recursos.

A reclamada, por meio de recurso ordinário (fls. 931-46), insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, diferenças de comissões e diferenças salariais resultantes de equiparação.

A reclamante, em sede adesiva, reitera a aplicação da pena de litigância de má-fé à demandada, diverge da sentença em relação à jornada de trabalho, objetivando o acolhimento do horário narrado na petição inicial e consequente pagamento de horas extras e intervalos não gozados, requer o acolhimento dos pedidos de satisfação de comissões pela vendas canceladas e estornadas, adicional de insalubridade, acréscimo de 30% a título de prejuízos pela retirada da forma de pagamento BTC, participação nos lucros e resultados de forma proporcional e indenização por dano moral. Investe, também, contra os limites impostos à condenação em diferenças salariais em face da equiparação (razões nas fls. 956-71).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 977-1003

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 4**

**V O T O**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA):**

**PRELIMINARMENTE**

**CONHECIMENTO.**

Tempestivos os apelos (fls. 928 e 931; 953-56), regulares as representações (fls. 40 e 949-50), pagas as custas (fl. 948), e realizado o depósito recursal (fl. 947), pela reclamada, encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade de ambos os recursos.

**MÉRITO.**

**I - RECURSO DA RECLAMADA E RECURSO DA RECLAMANTE.  
EXAME CONJUNTO, ENQUANTO HOUVER IDENTIDADE DE  
MATÉRIA.**

**1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REGIME  
COMPENSATÓRIO. INTERVALOS.**

O Julgador da origem entendeu que *não havendo nos autos qualquer documento assinado pelas partes estabelecendo o regime compensatório e tendo a reclamante prorrogado sua jornada com habitualidade, sem o devido pagamento ou a compensação por folgas, fica descaracterizado o acordo de compensação de jornada.* Por conseguinte, condenou a reclamada ao pagamento, como extras, as horas laboradas além da sexta diária e trigésima sexta semanal, com o devido adicional e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS com 40%. Negou, de outra parte, o



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 5**

pedido de satisfação dos intervalos intrajornada como extras, bem dos períodos de repouso de dez minutos com base no artigo 72 da CLT (serviços de digitação). Rechaçou, ainda, o pedido de pagamento de domingos e feriados em dobro (fls. 912-14, item 3, da sentença).

A reclamada investe contra a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal. Reitera a alegação da defesa, alusiva à existência de norma coletiva prevendo a compensação horária, estando preenchido o requisito do inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, desprezado pela decisão recorrida (fls. 932-38 do apelo).

A reclamante intenta o acolhimento da jornada declinada na exordial: das 10 às 21 horas, de segunda à sexta-feira e das 9 às 18 horas, em sábados e feriados, com intervalo para descanso e alimentação de 15 a 20 minutos, em média. Insiste em afirmar que os registros de horário não são fidedignos, por não refletirem a real jornada exercida. Argumenta que não era permitida a anotação do real horário de trabalho e aponta motivos nesse sentido, reportando-se à prova testemunhal. Invoca descumprimento ao previsto nos arts. 218, do Código Civil e 368, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a reforma da sentença relativamente às horas extras, diz fazer jus ao pagamento do intervalo integral de uma hora, em decorrência da afronta ao preceituado no art. 71 da CLT e atenção à O.J. nº 307, da SDI-I, do TST.

**1.1. Registros de horário. Validade. Horas extras. Regime compensatório.**

Acompanha-se, de início, a conclusão da origem, de que os registros de horário apresentados pela empresa refletem a jornada efetivamente cumprida pela reclamante. Nota-se que os cartões-ponto das fls. 212-20,



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 6**

apresentam registros variáveis, não sendo comprovada a versão de que era vedada a anotação do horário de trabalho praticado. A prova testemunhal não é convincente a respeito. A testemunha convidada pela autora, Tiago, limitou-se a dizer (...) *que nunca recebeu o controle de jornada para conferência e assinatura ao final do mês* (fl. 908).

Destaca-se que a lei não determina que os registros de horário contenham a assinatura de próprio punho do empregado para validá-los. É exigência do artigo 74 da CLT, a documentação, pelo empregador, do horário de trabalho dos seus empregados, providência cumprida, no caso em exame. O perito judicial apontou existir nos cartões-ponto marcação/registro de jornada extraordinária (quesito 20, fl. 524), contrariando a proposição inicial. São válidos, assim, os controles horários pertinentes ao contrato de trabalho, a despeito dos argumentos enumerados nas fls. 959 e 959-verso, do apelo da autora, quais sejam: *declarações de testemunha de que os cartões-ponto jamais foram entregues para conferência e assinatura, documentos impressos em uma única oportunidade, cartões apócrifos, registros de faltas injustificadas, horas extras jamais pagas ou compensadas*.

Por outro lado, o contador apresentou demonstrativo de existência de créditos em favor da demandante a título de horas extras (quesitos 21, fls. 524-25), revelando, ainda, mediante os levantamentos das fls. 558-65, que era habitual a prestação de jornada suplementar, circunstância que descaracteriza o regime compensatório invocado pela ré, ainda que autorizado em normas coletivas (cláusulas 36ª e 37ª, fl. 391 e 402; 37ª e 38ª, fls. 415, 427 e 440), e contrato individual de trabalho (cláusula 4ª, fls. 45, 145, 151). Não se verifica diminuição do horário de trabalho em algum dia da semana para compensar as prorrogações nos demais dias,



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 7**

tampouco há prova da concessão de folgas compensatórias. Conforme previsão do item IV, da Súmula 85/TST, a prestação de horas extras habituais desvirtuava a finalidade para a qual é instituída essa forma de compensação, sendo devidas como extras todas as horas laboradas além da jornada contratual (180 horas mensais, 35 semanais e 6 diárias).

Mesmo após as inúmeras impugnações ao cálculo formuladas pela reclamada, o contador detectou horas extras impagas (vide fls. 827, 859 e 881 das complementações periciais), razões pela qual persiste a condenação em diferenças de horas extras, com consectários.

**1.2. Intervalos.** Tem razão a reclamante ao pretender auferir, como extra, uma hora diária relativa ao intervalo para repouso e alimentação. Como admitido no depoimento à fl. 906, a reclamante usufruía de 20 minutos de descanso, embora sua jornada excedesse, habitualmente, as seis horas diárias contratadas, como exemplificado pelo perito contador na tabela à fl. 859, nº 3, do laudo complementar.

Gozado o intervalo intrajornada parcialmente, tem a autora direito ao pagamento da integralidade do período como extra, consoante a disposição da Súmula 437, I, do TST:

*INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.*

*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o*



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 8**

*valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

São devidos os reflexos já consignados em sentença, na esteira do contido na OJ nº 354 da SDI-1 do TST:

*Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.*

A reclamante não renova, em sede recursal, o pedido de pagamento, como extras, dos períodos de intervalos previstos no art. 72 da CLT: *Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.* Ainda que assim não fosse, entende-se inaplicável, na espécie, a regra consolidada, porquanto as atividades da reclamante (operadora de telemarketing), não podem ser equiparadas às de digitador, já que incluíam outras tarefas, principalmente ao telefone, fato público e notório.

Nega-se provimento a recurso da reclamada e acolhe-se o recurso da reclamante para deferir-lhe o pagamento, como extra, de uma hora diária, em decorrência da não fruição do intervalo intrajornada, mantidos os adicionais, reflexos e critérios já definidos na letra "b", fl. 924, do comando condenatório.



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 9**

## **2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Investe a reclamada contra o reconhecimento do direito à equiparação salarial entre a reclamante e a paradigma Denise Guimarães Dias. Afirma, em síntese, estar demonstrado pela prova documental, que não havia identidade entre as funções exercidas pela demandante e a paradigma, sendo diverso, inclusive, o setor de trabalho de cada uma (razões nas fls. 943-46).

A reclamante, a seu turno, pretende ampliar a condenação a todo o período contratual. Argumenta que a nomenclatura "ativo" ou "receptivo", que se agrega ao cargo de "operador de telemarketing", não influi no tipo de atividade, devendo atentar-se ao CBO - código brasileiro de ocupação, idênticos entre as equiparandas (422315), como revela o quesito 15, fl. 521, do laudo contábil (item VI, fls. 967-verso e 968, do recurso adesivo).

Segundo o art. 461 da CLT,

*Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. § 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.*

No caso, a prova pericial demonstrou que a autora e a referida paradigma, no período não encoberto pela prescrição (07/12/2004 a 31/12/2004), eram "operadoras de telemarketing ativo", recebendo a última salário superior ao da reclamante (respostas aos quesitos 15, 16, 18, 19, fls. 521-



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 10**

24).

À míngua de prova, não prepondera a versão da demandante de que o idêntico código brasileiro de ocupação, vigente para ambas as empregadas (nº 422315), autoriza a conclusão de que as tarefas executadas eram as mesmas. A parte-autora, (item X, fls. 487-89), assim sustentou. Cobia-lhe, *ex vi* dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, provar a veracidade de suas afirmações. Não ultrapassou o terreno das meras alegações. A prova testemunhal sequer foi questionada a respeito (vide ata das fls. 906-09). É pertinente o entendimento cristalizado na Súmula nº 06, item III, do TST:

*EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. (...) III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.*

Verifica-se, por meio das tabelas nas fls. 523 e 524, que a reclamante passou a "atendente pós-vendas" a partir de 01/01/2005, e a paradigma Denise exerceu unicamente a atividade de "operador de telemarketing ativo" durante seu contrato de trabalho. Diversas as ocupações no curso dos pactos laborais, evidentemente que devem incidir tabelas de premiações específicas para cada atividade, não se aplicando à demandante aquelas afetas à modelo, como esta persegue na manifestação das fls. 487-89, e em razões recursais (fl. 968).

Nesse contexto, o direito à equiparação salarial é restrito ao período delimitado na origem, em que efetivamente foi constatado o exercício de



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 11**

funções idênticas.

Em contrapartida, incumbia à demandada demonstrar não só a prestação de serviços em diferentes setores, mas que em decorrência disso a paradigma realizava tarefas mais complexas e de maior responsabilidade, ônus do qual também não se desincumbiu. *Súmula nº 06/TST: (...) VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (...)*

Por todo o exposto, nega-se provimento a ambos os recursos, no pertinente.

## **II - RECURSO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE.**

### **1. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO DE METAS.**

*A ré pretende ser absolvida do pagamento das diferenças de prêmios de venda, pela observância da meta de vendas vigente no momento do início do contrato, bem como das eventuais minorações sucessivas, com reflexos em repousos semanais e feriados, horas extras, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS com 40%.*

*Segundo o Juiz de primeiro grau (...) a reclamada admitiu que as metas eram alteradas mensalmente, mas não trouxe ao feito qualquer documento que permitisse a aferição dos critérios de definição e reajuste das referidas metas, a tornar impossível a apuração da correção no pagamento dos prêmios a cada mês. Não ficou demonstrado, objetivamente, como a reclamada calculava as metas que seriam exigidas, considerando os eventos mercadológicos. Entendeu que o risco de mercado ou o risco da atividade econômica deve ser suportado*



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 12**

*exclusivamente pelo empregador, sendo vedada a sua transferência para os empregados. E, incontroverso que a parcela variável possui natureza salarial, considerou a alteração, sem prévia ciência dos empregados, unilateral e lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.*

A empregadora discorda da sentença, reprisando as alegações defensivas.

O pedido consiste no *pagamento de diferenças de comissões (prêmios de vendas), durante todo o contrato de trabalho, tendo em vista a forma aleatória e sem qualquer critério preestabelecido ou divulgado, de reajustes das metas de vendas mensalmente, devendo a mesma ser declarada nula e recalculada tomando como base a menor meta existente nos relatórios da reclamada, com integração ao salário e demais verbas salariais, com reflexos legais* (item 7, fl. 36, da exordial).

A reclamada escuda-se no argumento de que o contrato de trabalho continha previsão expressa quanto à possibilidade de alteração de metas de vendas, considerando as oscilações do mercado e as datas comemoradas (Natal, Páscoa, dia das mães, etc). Por este motivo, a fixação de novas metas, a seu ver, não pode ser considerada lesiva para justificar a nulidade das alterações havidas (tópico 5, fls. 110-11, da contestação; fls. 938-43).

Em que pese esta Relatora já ter se manifestado de maneira diversa sobre a mesma questão, na hipótese, passa a adotar o entendimento posto por esta Turma no acórdão de nº 0112800-18.2008.5.04.0013, proferido em 14/12/2010, de lavra do Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, segundo o qual:

*Adota-se os fundamentos contidos no acórdão nº 0088200-*



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 13**

*91.2008.5.04.0025, da lavra do Des. João Ghisleni Filho, em outro processo da mesma reclamada, em idêntica matéria:*

*“Por outro lado, conforme se vê das fls. 21-25 (cuja cópia também foi trazida pela empresa, fls. 522-526), o contrato de trabalho é típico contrato padrão da recorrente. Mais do que isso, da própria natureza do contrato de trabalho na economia de hoje, é ele, normalmente, típico contrato de adesão, não podendo o empregado, no mais das vezes, interferir no estabelecimento das condições de trabalho. Nesse sentido é o magistério de Maurício Godinho Delgado:*

*Ilustrativamente, no ajuste do conteúdo do contrato um conjunto de cláusulas já desponta predeterminado, em decorrência das normas imperativas que incidem sobre qualquer contrato empregatício. Por outro lado, parte significativa desse conteúdo tenderá a ser fixada unilateralmente por uma única das partes, o empregador (embora, aqui, haja nova aproximação com o Direito Civil, em vista dos diversos contratos de adesão também nele existentes). [grifo nosso]. (Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 992).*

*Portanto, não se pode afirmar que a forma de fixação das metas a serem atingidas para determinação da premiação foram ajustadas entre as partes. Na verdade, o critério foi estabelecido pela empregadora. O próprio documento da fl. 838 - Critério de Metas, somente juntado em 10-08-2009 com a manifestação da recorrente sobre o laudo contábil, embora datado de abril de*



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 14**

*2007, aponta para a definição pela empregadora, conforme se vê do seu primeiro item. Registre-se que, até então, não há no processo qualquer documento a indicar os critérios para definição das metas, conforme aponta o próprio laudo pericial (à fl. 755).*

*Considerando que as metas são exclusivamente definidas pela empregadora (mesmo pelo critério apontado pelo documento de fl. 838, pois a receita comercial, origem do cálculo, é definida pelo Comitê Orçamentário da empresa), está-se diante de condição puramente potestativa (na denominação da doutrina), pois sujeita sua verificação ao puro arbítrio de uma das partes, razão pela qual proibida, conforme o art. 122, in fine, do Código Civil.*

***Verifica-se que a variação nas metas, efetuada exclusivamente pela recorrente, prejudica o recorrido, impondo-lhe maior dificuldade no seu alcance (conforme identificou o laudo pericial, fl. 756), o que reflete diretamente na fixação dos prêmios devidos. Assim, correto o procedimento apontado pela sentença (fl. 897) que determinou o pagamento das diferenças de prêmios, fixando o critério para sua apuração(...)***

*Desta forma, tem-se por correta a sentença ao entender nula a alteração mensal e unilateral de metas realizada pela ré, bem como o critério arbitrado.*

Nega-se provimento.



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 15**

### **III - RECURSO DA RECLAMANTE. ITENS RESIDUAIS.**

#### **1. VALORAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.**

A demandante requer a delimitação da prova produzida pela única testemunha convidada pela reclamada, aos últimos 45 dias do seu contrato de trabalho.

A análise da prova dos autos, diz respeito ao mérito e será avaliada em cada tópico do recurso.

Nada a prover, por ora.

#### **2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

A reclamante renova o pedido de aplicação das penas de litigância de má-fé à reclamada, sob alegação de que esta demonstrou, no curso da instrução processual, nítido interesse em perpetuar o feito.

Com efeito, a autora, em inúmeras oportunidades (p.ex, fls. 867, 888, 904), solicitou fosse a ré declarada litigante de má-fé, requerimento que não foi apreciado em primeiro grau. A questão se encontra encoberta pelos efeitos da preclusão, uma vez que a parte deixou de opor embargos de declaração para sanar a omissão.

De qualquer sorte, o apelo não vinga.

Reputa-se litigante de má-fé a parte que se utiliza de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer a demanda, ou que prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito, descumprindo, enfim, seu dever de lealdade processual previsto nos arts. 14 e 17, ambos do CPC. No caso dos autos, não se constata qualquer das hipóteses legais de litigância de má-fé, que não podem ser simplesmente



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 16**

presumidas, considerando-se que a reclamada, tão-somente, exerceu seu direito constitucional de ação, bem como ao contraditório e à ampla defesa, pelos meios e recursos que lhes são inerentes, com base no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

### **3. COMISSÕES PELAS VENDAS CANCELADAS E ESTORNADAS.**

A reclamante pleiteou o pagamento do prêmio de vendas, na razão de 40% por mês, face às quebras decorrentes dos problemas de entrega ocasionados pela reclamada, com integrações cabíveis. Narrou que, enquanto "vendedora de telemarketing", além do salário fixo, recebia salário variável, de acordo com o cumprimento de metas estabelecidas. Entretanto, a empresa somente considerava realizada e pagava as comissões das assinaturas efetivamente quitadas pelo assinante, gerando-lhe prejuízo salarial, ora reivindicado (item VIII, fls. 15-20, dos fundamentos; pedido 10, fls. 36, da exordial).

A reclamada impugnou as assertivas iniciais. Afirmou, em resumo, não estar obrigada a pagar prêmios por *vendas canceladas*, limitando-se a cumprir com o disposto do contrato de trabalho, que assegura a percepção de comissões somente sobre *vendas faturadas e liquidadas* (fls. 123-25 da defesa).

O Julgador originário acolheu a tese patronal, não merecendo reparo a sentença.

Com efeito, no caso em exame, houve ajuste expresso no contrato de trabalho de que somente seriam computadas as vendas faturadas e liquidadas para efeito de apuração do valor do referido prêmio (cláusula 3.1.1 nas fls. 139, 145, 150). Assim procedeu a demandada, como emerge



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 17**

da prova pericial (respostas aos quesitos 07 a 11, fls. 516-18).

Desta forma, se por qualquer motivo não houve a liquidação da venda pelo cliente, a transação, de acordo com o ajuste contratual, não poderia ser computada para efeito de alcance das metas fixadas. Irrelevante, ainda, que eventuais transações não tenham sido liquidadas pelo cliente, por culpa da própria empregadora, já que a percepção do prêmio estava condicionada à liquidação da transação, sem que houvesse ressalva quanto a qualquer exceção a essa regra contratual, não havendo que se falar, no caso, em transferência ao empregado do ônus do empreendimento.

Mantém-se a sentença, sem que se verifique a alegada violação ao disposto nos arts. 2º, 9º e 818, da CLT e 333, II, do CPC.

Negado provimento ao apelo da autora, no aspecto.

#### **4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEMARKETING.**

Não se conforma a reclamante com a decisão que indeferiu o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Alega que na execução dos serviços "telemarketing" estava sujeita à contínua recepção de sinais, o que gera fadiga auditiva e psíquica, bem como riscos de surdez, a ensejar a percepção de adicional de insalubridade em grau médio.

O Juiz da origem acolheu na íntegra as conclusões do perito judicial, de que a recorrente não trabalhou em condições caracterizadas como insalubres, conforme NR-15, e Anexos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Reforma-se a sentença, no particular.

A despeito da análise minuciosa das condições de trabalho levada a efeito



**ACÓRDÃO**

**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 18**

pelo engenheiro de segurança do trabalho (laudo às fls. 498-504), merece guarida a insurgência obreira. É incontroverso que a autora laborava como "operadora de telemarketing", utilizando fones de ouvido. Em razão disso, entendo que a atividade da demandante, utilizando fone de ouvido, enquadra-se no item "Operações Diversas", do Anexo 13, da NR-15 (recepção de sinais em fone), da Portaria nº 3.214/78. Mesmo que não se trate de serviço de telegrafia ou radiotelegrafia, editado em código Morse, o trabalho de telefonista (assim como o da ora recorrente, a ele equiparado, pois trabalhou diária e constantemente com o uso de fones), implica a percepção intermitente de sinais sonoros de chamada telefônica (telefônicos), cujo enquadramento deve se dar pelas disposições suprarreferidas, que são de caráter meramente qualitativo, e não quantitativo.

O agente insalubre, portanto, resta caracterizado pela sistemática e contínua recepção de sinais no ouvido, através de fones, expressamente considerada pela norma invocada. A corroborar tal entendimento os arestos reproduzidos nas fls. 966-67 do apelo.

Quanto à base de cálculo da parcela esta Relatora tem entendimento de que deve ser adotado o salário contratual do trabalhador. Entretanto, tendo em vista posicionamento majoritário desta Turma que adota o salário mínimo como base de cálculo do respectivo adicional de insalubridade, é sobre essa parcela que o adicional deve ser calculado.

Dá-se provimento parcial ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, por todo o período do contrato de trabalho, utilizando-se, como base de cálculo, o salário mínimo. Devidas as repercussões em horas extras, 13º



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 19**

salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%, como postulado no item 9, fl. 39, da petição inicial. Incabíveis os reflexos nos repousos semanais remunerados, pois a reclamante percebia seu salário sob o módulo mensal. Não pode o sobressalário integrar a base de cálculo das comissões, uma vez que esta parcela é calculada conforme as regras definidas no regulamento da empresa. Além disso, como antes fixado, o adicional de insalubridade tem base de cálculo própria, o salário mínimo. Portanto, não há falar em reflexos do adicional de insalubridade nas comissões.

Reverte-se à reclamada o pagamento dos honorários periciais, uma vez que sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica (art. 790-B da CLT).

#### **5. ALTERAÇÃO LESIVA. FORMA DE PAGAMENTO DAS ASSINATURAS VENDIDAS.**

A reclamante busca a reforma da sentença que indeferiu o pedido de pagamento de um acréscimo de 30% nas comissões, no período de novembro/2007 a setembro/2008, em decorrência da alteração lesiva patrocinada pela ré acerca da forma de pagamento das assinaturas vendidas. Explicita que estas poderiam ser pagas por débito em conta-corrente, débito em conta telefônica (BCT), cartão de crédito e boleto bancário. Destaca que principalmente efetivava vendas na modalidade débito em conta de telefone (BRASIL TELECOM - BTC), modalidade essa que foi arbitrariamente suprimida em novembro de 2007, e que representava em média 30% do volume de assinaturas vendidas durante um mês.

Entende-se, na trilha da sentença, que *a forma de pagamento das assinaturas por meio de débito na conta telefônica apenas uma das*



**ACÓRDÃO**

**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 20**

*formas de pagamento ofertadas pela empresa reclamada, a quem cabe única e exclusivamente definir por quais meios os clientes poderão fazer o pagamento de suas assinaturas.*

Além disso, as conclusões do laudo contábil, não são convergentes às alegações da parte-autora. Conforme averiguou o contador na resposta ao quesito 14, fls. 520-21, as vendas na modalidade BTC, foram excluídas em junho de 2008, e não em novembro de 2007, como afirmado. Ademais, o percentual de vendas no referido sistema era variável (de 1% a 8%), jamais alcançando o montante de 30% postulado.

Entende-se que a amostragem apresentada pelo contador é suficiente para deslindar a controvérsia, sendo desnecessária a juntada de planos e metas de vendas/relatórios para este fim, como requerido no item nº 8, fl. 36, do rol de pedidos, mencionado nas razões recursais. Neste caso, a falta desta documentação não enseja a incidência do disposto no art. 359 do CPC.

O recurso não prospera, neste tópico.

**6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL.**

No que tange ao pagamento proporcional da parcela participação nos lucros e resultados-PPR/PLR, ano 2008, assim se pronunciou o Juiz originário: (...) *Nos termos da cláusula sétima do Acordo de Participação nos Resultados dos empregados da empresa reclamada (fl. 449): “Terão direito todos os empregados efetivos da Zero Hora admitidos até 30 de abril de 2008, inclusive, e que permaneçam no quadro funcional até 31 de dezembro de 2008”. Considerando que a reclamante foi despedida em 01.09.2008, e que, portanto, não permaneceu no quadro funcional até 31.12.2008, conclui-se que não fez jus ao pagamento da parcela de*



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 21**

*participação nos resultados. Sendo assim, tendo em vista que a Lei 10.101/00 dispõe que a participação nos lucros e resultados será paga conforme as condições estipuladas pela empresa e, não havendo previsão legal ou contratual para pagamento na forma pretendida pela reclamante, indefiro o pedido.*

Reforma-se a sentença.

A ex-empregadora admitiu não ter repassado à autora a vantagem participação nos lucros e resultados, pertinente ao ano de 2008 (nº 12, fls. 126-27, da contestação). Negou-lhe o direito à parcela porque ela não estava exercendo suas funções em 31 de dezembro daquele ano.

Adoto a Orientação Jurisprudencial nº 390 da SDI-I do C. TST:

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros.*

A reclamante, até a despedida, em 01/09/2008, concorreu para os resultados positivos da empresa naquele ano, sendo justo que participe da distribuição dos lucros do período vindicado. Assim, é devido o pagamento da parcela, de forma proporcional aos meses trabalhados.

Dá-se provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de



## ACÓRDÃO

0139900-02.2009.5.04.0016 RO

Fl. 22

participação nos lucros, de forma proporcional (10/12, considerando o período do aviso prévio), relativamente ao ano de 2008, observados os critérios previstos no regulamento vigente (fls. 446-55), em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

### 7. DANO MORAL.

Renova a trabalhadora o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Na petição inicial (item XIII, fls. 27-8), apontou ter sido vítima das seguintes situações por parte da ex-empregadora: *terrorismo psicológico na cobrança de metas e situações conexas, exposição ostensiva do relatório interno de produtividade individual e relatório individual de vendas, proibição arbitrária e limitação de tempo no que se refere às saídas para o banheiro, exposição dos resultados individuais em mural do setor.*

A reclamada sustentou serem inverídicas tais assertivas. Acresceu que os empregados lotados no *call center* recebiam um tratamento diferenciado, até pela natureza do serviço prestado. Negou qualquer violação da privacidade, ou intimidade da autora (nº 15, fls. 129-31).

Os incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal, asseguram a todo e qualquer cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 23**

Ainda, de acordo com o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, causa ato ilícito.*

Por dano moral, entende-se todo sofrimento humano que atinge os direitos da personalidade, da honra e imagem, ou seja, aquele sofrimento decorrente de lesão de direito estranho ao patrimônio. Quando relacionado ao contrato de trabalho - na esfera do trabalhador -, é aquele que atinge a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, considerando-se ato lesivo à sua moral todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, decorrente de eventuais abusos cometidos pelo empregador, quer por sua ação ou omissão.

Fixado isso, antes traçados os limites da lide, cabia à autora provar a ocorrência dos fatos trazidos na peça inicial.

Não há prova robusta nos autos, de que as cobranças de metas extrapolassem o limite destinado ao empregador, que tem a direção do empreendimento. Inexiste prova de haver cobrança fora dos limites normais, ou com desrespeito aos empregados por meio de prepostos da empresa. É o que se extrai do depoimento da testemunha Tiago Pereira da Silva, ouvida a convite da reclamante (fl. 907). Disse ele (...) *que havia pressão no sentido de cobrança de metas, a qual era feita em reunião, com a utilização de sugestões no sentido de que o mercado estava difícil e que deveriam vender para continuar.*

Por outro lado, no caso em questão, resta provada a necessidade dos empregados que trabalham como "operadores de telemarketing", se



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 24**

fazerem substituir para ir ao banheiro, o que caracteriza situação capaz de ensejar a responsabilidade da empresa. A prova oral revela haver regra que impõe aos empregados a necessidade de solicitar autorização do fiscal para irem ao banheiro. Disse a autora que (...) *quando estavam no sistema preditiv, no qual as ligações entravam de forma ininterrupta, não podiam ir ao banheiro; que ficavam neste sistema em 40 a 50% da jornada.*

A preposta de reclamada elucidou que (...) *não há limitação ao uso do banheiro, mas apenas necessidade de comunicação à base para que dois ou mais operadores não saiam ao mesmo tempo* (...). A testemunha Tiago Pereira da Silva, em sintonia com o depoimento da reclamante, informou *que havia uma limitação de tempo para uso do banheiro de cinco minutos durante a jornada; que no momento do Preditiv, no qual as ligações são ininterruptas, não podiam se ausentar em hipótese alguma; que este sistema tomava aproximadamente 50% da jornada* (...). Questionado *se presenciou alguma cobrança vexatória ou excessiva em relação à reclamante, referiu uma ou duas situações em que esta foi cobrada por necessitar se ausentar por conta de suas necessidades fisiológicas* (...).

Em assim agindo, conclui-se que a reclamada não se preocupa em garantir um ambiente de trabalho sadio para os seus empregados, violando, inclusive, o direito à dignidade do trabalhador. A restrição ao uso do banheiro durante a jornada de trabalho é, pois, abusiva, competindo à ré indenizar a autora por danos morais.

Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis a partir da publicação desta decisão e com incidência de juros



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 25**

a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 50 deste Tribunal e art. 883 da CLT).

#### **IV- PREQUESTIONAMENTO.**

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas pelas recorrentes foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST: *PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

#### **DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:**

No tema **estornos**, transcrevo, agora, outro Processo, no qual mencionei os Des Clovis S. Santos e o João Batista Danda para dizer:

*".... ESTORNOS, CANCELAMENTOS E REGRA DE PREMIAÇÃO.*

*As diferenças deferidas na sentença dizem respeito aos estornos efetuados de pontos não digitados, ou seja, de vendas realizadas pelo reclamante e que não tiveram o pagamento da primeira parcela pelo cliente ou tiveram a assinatura cancelada, não tendo sido computados, os pontos, para pagamento dos prêmios. A reclamada reconhece o não pagamento dos prêmios*



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**FI. 26**

*referentes a estas vendas canceladas ou não pagas pelo cliente.*

*O contrato de trabalho do autor, no item 3.1.1, dispõe:*

*“Perceberá, ainda, PRÊMIO DE VENDAS, a ser pago desde que as vendas realizadas no mês, faturadas e liquidadas, atinjam de 85% a 250% da meta mensalmente fixada. O prêmio, deste modo, variará de acordo com os percentuais discriminados na tabela anexa e incidirão sobre o salário fixo pago no mês correspondente à realização das vendas”.*

*Incontroverso que a reclamada efetuava estornos nos pontos decorrentes de vendas efetuadas pelo reclamante e que não eram adimplidas pelo cliente.*

*Entende-se que, uma vez efetuada a venda, faz jus o empregado ao pagamento do prêmio respectivo. Aplicável, por analogia, o que dispõe a Lei 3.207/57 a respeito:*

*Art. 3º - A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com comerciante ou empresa estabelecida noutro Estado ou no estrangeiro, o prazo para aceitação ou recusa da proposta de venda será de 90 (noventa) dias podendo, ainda, ser prorrogado, por tempo determinado, mediante comunicação escrita feita ao empregado.*

*Nesse sentido, decidiu este Tribunal, nos autos do Processo nº 0110100-63.2008.5.04.0015 RO, da lavra do Juiz convocado*



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 27**

*Clóvis Fernando Schuch Santos, com a mesma reclamada:*

*Por fim, quanto às diferenças pelo não pagamento dos prêmios no caso de inadimplemento do cliente ou por cancelamento da assinatura, não comporta reparos a sentença. Como bem fundamentou o MM. Juiz a quo, “de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei 3.207/57 (aqui aplicáveis por analogia), tem direito o empregado a remuneração variável sobre as vendas que efetuar, devendo a transação ser considerada ultimada no prazo de dez dias a partir da proposta, se dentro deste prazo a empresa não recusar por escrito a transação. No caso, não há prova de que a empregadora tenha recusado por escrito as transações. Igualmente não há prova de que tais cancelamentos tenham ocorrido por responsabilidade do reclamante, o que incumbia à reclamada provar, na forma do artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 333, II, do CPC”. Ainda, não pode o empregador repassar ao trabalhador os riscos da atividade, ao considerar como não ocorridas as vendas quando estas foram não adimplidas pelo cliente ou posteriormente canceladas, consoante disposição do art. 2º, da CLT: “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.” (fl. 473).*

*No mesmo sentido decidiu o Juiz Convocado João Batista de Matos Danda, nos autos do Processo nº 0098300-26.2008.5.04.0019 RO, também com a mesma reclamada,*



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 28**

*transcrevendo decisões deste Tribunal:*

*RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMISSÕES ESTORNADAS. A teor do disposto no artigo 7º, da Lei 3.207/57, apenas a insolvência do adquirente autoriza o estorno das comissões, descartadas, portanto as hipóteses alegadas na contestação de vendas canceladas e inadimplemento do cliente. (Processo 0098600-03.2008.5.04.0014 (RO), relatado pela Exma. Desa. ANA LUIZA HEINECK KRUSE, julgado em 24/03/2010).*

*RBS. PRÊMIOS/COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS. ESTORNO DE PONTOS. A ré não comprovou qualquer responsabilidade da autora pelo cancelamento das assinaturas já vendidas, ônus que lhe competia, sendo certo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. A inadimplência dos clientes não é suficiente para autorizar o estorno da pontuação (diminuindo assim a comissão), sob pena de transferência do ônus do empreendimento ao empregado. Recurso provido em parte para acrescer à condenação o pagamento das diferenças de prêmios/comissões pela consideração dos pontos estornados, com base nos relatórios juntados pela reclamada. (Processo 0123100-66.2008.5.04.0004 (RO), relatado pelo Exmo. Des. RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA, julgado em 11/03/2010).*

*Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0112800-*



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 29**

*18.2008.5.04.0013 RO, em 14/12/2010, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)*

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:**

Dirirjo quanto às comissões pelas vendas canceladas e estornadas.

Ao contrário do referido na sentença, ainda que o contrato de trabalho da autora contenha previsão de que [...] *perceberá, ainda, PRÊMIO DE VENDAS, a ser pago desde que as vendas realizadas no mês, faturadas e liquidadas, atinjam de 70% a 150% da meta mensalmente fixada* (grifei, fl. 139), não identifico suporte que ampare a tese da empresa. A explicação que segue na mesma cláusula é que o prêmio, *deste modo, variará de acordo com os percentuais discriminados na tabela em anexo, os quais incidirão sobre o salário fixo do mês correspondente à realização das vendas*, demonstrando ser mais relevante a observância dos percentuais e seu cálculo sobre o salário básico. Além disso, se recepcionada a tese da defesa, validaria-se cláusula contratual abusiva, por repassar ao empregado o risco do empreendimento por fatores alheios à sua vontade.

Nesse sentido, a preposta informa que *caso o cliente estivesse insatisfeito com a entrega, a exemplo quando o jornal era entregue com atraso, também havia repercussão na "quebra"*. A prova oral também revela que as vendas eram de responsabilidade do vendedor, mas as cobranças realizadas por setor específico (fl. 908).

Assim, efetuada a venda, faz jus a reclamante às comissões respectivas,



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 30**

registrando-se que aplico, por analogia, o que dispõe a Lei 3.207/57:

*Art. 3º - A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com comerciante ou empresa estabelecida noutro Estado ou no estrangeiro, o prazo para aceitação ou recusa da proposta de venda será de 90 (noventa) dias podendo, ainda, ser prorrogado, por tempo determinado, mediante comunicação escrita feita ao empregado.*

Sobre a matéria, já decidi no processo nº 0091400-03.2008.5.04.0027 RO, 9ª Turma, publicado em 22 de junho de 2012.

Ainda, de acordo com a perícia contábil, a autora tinha um percentual médio de 38,86% na quebra da assinatura na primeira parcela (fl. 517), o que ocorria com frequência, em inequívoco prejuízo a sua estabilidade financeira. Assim, o percentual de 40% indicado na petição inicial (item 12, fl. 37) ainda que impugnado pela reclamada (fl. 123), condiz com a média apresentada pelo perito.

Quanto às repercussões, os reflexos nos repousos semanais remunerados importam em aumento da média remuneratória e devem ser considerados na apuração das demais parcelas que tomam como base de cálculo a remuneração.

A Turma, entretanto, em sua composição majoritária, decide de forma distinta. Adotando a O.J. nº 394 da SDI-I do TST, indefiro as referidas repercussões, fundamentando que, do contrário, desenhar-se-ia a hipótese de bis in idem.



**ACÓRDÃO**  
**0139900-02.2009.5.04.0016 RO**

**Fl. 31**

Dou provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões ou prêmios em face das quebras decorrentes dos problemas de entrega ocasionados pela reclamada (item 12 da petição inicial), na razão de 40%, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com reflexos em repousos e feriados, férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio, horas extras e FGTS com 40%.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**